

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA *

Eveline Mendonça Felix Gonçalves

Sumário: Introdução. 1. Acesso à Justiça. 2. Juizados de pequenas causas. Origem dos juizados especiais no Brasil e a experiência estrangeira. 3. Os juizados especiais e a Lei n 9.099, de 1995. 4. Critérios orientadores dos juizados especiais. 5. Normas de execução dos juizados especiais e o Código de Processo Civil. 6. Execução de título judicial: cumprimento de sentença. 7. Responsabilidade patrimonial. 8. Impenhorabilidade de bens e penhorabilidade controvertida. 9. A audiência de conciliação e a resistência do executado. 10. Extinção da execução de título executivo judicial. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO



interesse maior do direito é trazer a resposta e pacificação ao conflito social, apresentando soluções efetivas e eficazes para as questões postas perante o Poder Judiciário. Dentro desta perspectiva, o objetivo do presente estudo é examinar o processo de execução de sentença sob a égide da Lei n 9.099, de 1995. Lei que cria e disciplina os juizados especiais com o intuito de propiciar uma Justiça célere, descomplicada, real, que fale língua da pessoa comum do povo, entregando o que se pretende, sem as intrincações normalmente observadas nos instrumentos jurídicos, especialmente nos corpos positivados

* Relatório da disciplina Direito Civil III e IV apresentado ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas. Regência: Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos e Professor Doutor Rui Gonçalves Pinto.

de processo que, na verdade, deveriam primar pela simplicidade e objetividade.

Impõe-se, nos dias atuais, a necessidade de o operador do direito se deter no exame das regras afetas à execução nos juizados especiais para que se atinja o escopo de promover uma prestação jurisdicional efetiva, que atenda ao anseio de justiça de grande parte da população que, sem os juizados, ficaria à margem da sociedade, pois não poderia se utilizar e acessar um dos poderes de Estado, que é o Poder Judiciário. Em última análise, seria negar cidadania, negar existência digna a uma grande parte da população que só conhecerá esta forma de Justiça.

Assim, estudar o cumprimento de sentença nos juizados especiais é muito mais do que analisar os dispositivos previstos na Lei n 9.099, de 1995, significa compreender a origem desta modalidade de organismo judicial, para que se possa aplicar cada dispositivo de forma mais consentânea com a história e a necessidade de se garantir o acesso à Justiça. Com esse desiderato, será examinada a questão afeta ao acesso à Justiça, chamando a atenção para a possibilidade de simplificação dos processos, redução de custos processuais e solução conciliatória dos conflitos. Será destacado o modelo internacional de facilitação de propositura e tramitação das ações, especialmente tendo-se em conta as questões que envolvem a população menos privilegiada economicamente, que muitas vezes encontra uma limitação não só financeira para solução dos conflitos, mas também a barreira social.

Como foco principal, será examinada a Lei n 9.099, de 1995, Lei dos Juizados Especiais. Seus princípios basilares, norteadores de todo o sistema, serão explicitados, sempre com vista a trazer a lume a real intenção legislativa de fazer nascer uma nova forma de Justiça.

Dar-se-á destaque ao exame dos dispositivos atinentes à execução no cumprimento de sentença, fazendo-se um paralelo

com o processo e o procedimento previstos no Código de Processo Civil brasileiro. Isto, especialmente, porque depois do advento Lei n 9.099, o estatuto processual civil pátrio sofreu grande reforma, notadamente nas questões referentes à execução, ensejando, assim, um exame das alterações do processo executivo com reflexo nos juizados especiais.

As reformas implementadas no processo civil visaram a trazer, também, maior simplificação ao processo de execução e, mais especificamente, dar uma resposta mais célere àqueles que procuram o Poder Judiciário. Assim, em muitos pontos, a reforma influenciou e alterou os dispositivos da lei especial. Por outro lado, mesmo diante da remodelagem do macrossistema, por sua especificidade, o procedimento na esfera especial de justiça não deve assimilar toda a gama de mudanças sofridas pelo processo de execução estabelecido pelo Código de Processo Civil. Faz-se, portanto, necessário o exame da interlocução das normas para que se identifique o atual regime de execução vigente nos processos afetos aos juizados especiais, com o real fim de propiciar ao cidadão uma prestação jurisdicional mais eficiente.

1. ACESSO À JUSTIÇA

A proposta de estudar a matéria ligada à execução de sentença nos juizados especiais passa incondicionalmente pelo exame do acesso à Justiça. De fato, esta forma de justiça visa propiciar o acesso ao Judiciário de uma camada da população que permaneceria à margem desse direito garantido constitucionalmente, pela existência de barreiras muitas vezes difíceis de serem superadas. Isto, seja pelo custo do processo e pela inviabilidade de acompanhamento profissional de advogado, seja pela própria natureza da demanda que, muitas vezes, inibe a busca pela solução judicial.

Buscando remover essas barreiras, foi realizado o Proje-

to de Florença, nos anos de 1970, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Gath. O evento contou com a participação de juristas e de diversos profissionais ligados à área das ciências sociais. Durante sua realização, os obstáculos ao acesso à Justiça foram detectados e avaliados, sendo buscadas informações sobre a questão em cada país participante. Discutiram propostas e formas de viabilizar o enfretamento da dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Nesse aspecto, convém registrar a assertiva de Mauro Cappelletti e Bryant Garth em obra posteriormente publicada¹:

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe o alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Durante a realização do Projeto de Florença, foram identificados os grandes entraves que dificultavam o efetivo e franco acesso ao Judiciário de forma igualitária pela população. Um primeiro elemento detectado foi o custo da demanda. Em consequência, observou-se a necessidade de assistência judiciária gratuita aos que apresentavam incapacidade financeira, seja por meio de profissionais destacados para a função, seja pelo patrocínio por advogados privados que seriam remunerados pelos cofres públicos. Da mesma forma, apontou-se para necessidade de isenção de custas e do ônus da sucumbência para os que demonstrassem impossibilidade de arcar com as despesas da demanda.

A longa duração dos processos também foi registrada como grave fator de comprometimento do real acesso aos meios ordinários de solução dos conflitos, certo que o conhecimento prévio do largo período de tempo para solução definitiva da lide acabava por beneficiar aqueles que poderiam sustentar um aparato técnico, desestimulando, por outro lado, os que neces-

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

sitassem de solução rápida e concreta para a questão posta. Neste aspecto, a relevância do estudo quanto ao cumprimento de sentença se acentua. Isto porque a incredulidade do destinatário da decisão que recebeu um pronunciamento favorável, mas não consegue concretizá-lo, reflete, ainda mais, os entraves do verdadeiro acesso à Justiça, que é a real efetivação do direito e a entrega do bem buscado pelo cidadão.

A constatação de dificuldades e obstáculos que apesar de variarem de país a país, indicavam um conteúdo comum, viabilizou o exame das diversas tentativas de suplantar o problema em vários países, com o aprimoramento de ideias e propostas a serem levadas a efeito em cada sistema jurídico, com suas próprias peculiaridades. Com essa perspectiva, o relevo dado à conciliação foi expressivo, indicando que não só em um momento pré-processual, mas também já em juízo quando da tramitação do processo, a solução conciliatória apresenta grande índice de êxito para uma finalização rápida e efetiva da lide, com a aceitação da decisão pelas partes idealizadas e implementadas. O mesmo êxito não ocorre necessariamente com uma decisão imposta, na qual há inegavelmente vencedor e vencido.

Vislumbrou-se, ainda, a necessidade de criação de mecanismos de proteção aos chamados direitos novos, como o direito do consumidor e a proteção específica a demandas especializadas como o direito de família, notadamente indicativo da necessidade de profissionais talhados para lidar com a matéria e viabilizar solução real e não apenas solução jurídica. De forma enfática, apontou-se a necessidade de alteração de processo e procedimentos, como também mudança na estrutura dos tribunais, tudo isso com o objetivo de trazer o julgador para mais perto das partes, com utilização dos princípios de oralidade, simplicidade e informalidade.

2. JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS. A ORIGEM DOS

JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL E A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

O Brasil, a exemplo de outros países, ressentia-se das dificuldades relativas à prestação jurisdicional que atendesse de forma verdadeira à sociedade, especialmente à população menos favorecida economicamente. Refletindo o movimento mundial de releitura da questão relativa ao acesso à Justiça da década de 1970, em 1984 foi editada a Lei n 7.244² criando os juizados especiais de pequenas causas. Muito mais do que a simplificação de procedimentos, pretendeu-se a implementação de nova forma de solução de conflitos, com mudanças estruturais e filosóficas.

Detectada a chamada litigiosidade contida, bem explicitada por Kazuo Watanabe³, consistente na retenção de conflitos sociais que não chegavam ao Judiciário em razão das barreiras

² Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

[...]

³ WATANABE, Kazuo. *Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas*. Coordenador Kazuo Watanabe. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1995. pp.1-7

sociais, econômicas e estruturais, observou-se a necessidade de lidar e tratar destes conflitos que, pela contenção, poderiam se transformar em fator de intranquilidade social.

Consoante a exposição de motivos da lei, não se pretendeu solucionar a crise do Judiciário. Na verdade o principal objetivo foi viabilizar tratamento adequado a causas envolvendo questões de pouca monta financeira e conflitos cotidianos. Assim, no âmbito de juizado de pequenas causas, foram implantadas as seguintes medidas: a) dispensou-se as o pagamento das custas do processo, a não ser em caso de recursos; viabilizou-se o ingresso da ação diretamente na sede dos juzados, com simplificação de ajuizamento do pedido; primou-se por uma sistemática mais simples e rápida, afastando a sensação de inviabilidade de socorro ao Judiciário e inutilidade do ajuizamento de ações; procurou-se simplificar as formas de comunicação dos atos processuais, dando relevo à oralidade, propiciando a possibilidade de recurso dentro do próprio sistema, sem necessidade de remessa aos tribunais.

Mas, inegavelmente, o grande móvel do juizado de pequenas causas foi a intensificação e valorização da solução conciliatória. Para tanto, estimulou-se a formação e o aperfeiçoamento de núcleos de conciliação como o grande diferencial dessa forma de Justiça. A Lei n 7.244, de 1984 seguiu a experiência reformista e exitosa de alguns países com a proposta de tutela diferenciada. O êxito desse novo modelo, certamente, foi o embrião para o surgimento da vigente Lei n 9.099/95, Lei dos Juzados Especiais, que revolucionou a estrutura e o funcionamento da Justiça brasileira.

Não se pode falar em juizado de pequenas causas sem destacar a grande contribuição, nessa área, advinda da experiência norte-americana. Os juzados de pequenas causas surgiram no começo do século XX, em Nova Iorque, com o objetivo de julgar causas de pequeno valor. Era a chamada *Poor Man's Court*. Esse novo sistema processualístico surgiu em um mo-

mento de mobilidade social, com o movimento de saída dos trabalhadores da área rural para o meio urbano. Esse fluxo migratório provocou um aumento repentino e exacerbado da população das cidades, com a chegada de trabalhadores com baixas condições financeiras e sociais, impondo a implementação de formas de solução de conflito destinadas à pacificação de problemas cotidianos e com reduzida expressão econômica.

Com o crescimento das demandas, os juizados foram se expandindo e, atualmente, a maioria dos estados norte-americanos possui as *Small Claim Courts*, com procedimento simples e fácil acesso, cujos valores de alçada variam de estado para estado. A principal crítica que se fez a este sistema foi que, em alguns estados, admitiu-se a legitimação ativa de pessoas jurídicas, o que exigiu reforma de sua concepção para se evitar o ingresso maciço de ações de cobrança, alterando o destinatário, que seria o homem comum do povo e que passaria, assim, de autor da ação a réu em demandas de grandes empresas.

As *Small Claim Courts* caracterizam-se, especialmente, por possuir competência delimitada por valor de alçada, que varia de acordo com o estado. Alguns estados só permitem pessoas físicas como autoras de ação, ante o mencionado receio de transformação da corte em local de cobrança de grandes empresas. Não há isenção total de custas, mas redução de valor e, em caso de sucumbência, o vencido reembolsa o vencedor.

A implantação de horário noturno para seu funcionamento já indica a intenção de privilegiar o trabalhador comum que teria dificuldades em ausentar-se normalmente no horário de expediente laboral. O procedimento é rápido e informal, sendo narrados os fatos que são reduzidos a termo, com a indicação de provas. As partes podem comparecer, em juízo, sem advogado. No entanto, percebendo o julgador a necessidade de aconselhamento técnico em razão da complexidade da causa, orientará a parte a buscar o auxílio de advogado. A conciliação

é sempre priorizada e só se passa a um efetivo julgamento, sendo inviável a composição. Não há previsão de procedimento de execução específico. A execução é cara e os valores das custas devem ser adiantados pelo próprio interessado. Como registra José Geraldo Piquet Carneiro⁴, o índice de decisões que frustram execução é alto, revelando-se como um dos pontos sensíveis do sistema.

A Alemanha também adota uma espécie de juizado especial. A justiça comum possui uma divisão de competência em razão do valor e pode estabelecer divisões para o processamento e julgamento de determinadas causas, como trânsito e inquilinato. Essa justiça especial tem suas próprias instâncias recursais e especialidades de procedimento. Já na Itália, as causas afetas aos juzados especiais são solucionadas pelas pretorias e conciliadores. O pretor exerce jurisdição enquanto, os conciliadores atuam em causas menos complexas. É um juízo singular, com prazos menores e atribuição de mais poderes ao juiz. A competência se define em razão do valor e da matéria. A França não criou ainda Juzados Especiais. Apesar disso, tem empreendido ações simplificadoras como a citação pelo correio com aviso de recebimento e a limitação de recursos em causas até determinado valor. O juízo arbitral tem sido utilizado desde 1971, mas é vedado para direitos indisponíveis, no dizer de Caetano Lagrasta Neto.⁵

3. OS JUZADOS ESPECIAIS E A LEI N 9.099, DE 1995

Com a experiência exitosa dos juzados de pequenas

⁴ CARNEIRO, João Geraldo Piquet. *Análise da Estruturação e do Funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque*. In: Juizado Especial de Pequenas Causas. Coordenador Kazuo Watanabe. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1985, pp23-35.

⁵ LAGRASTA NETO, Caetano. *Juizado Especial de Pequenas Causas e Direito Processual Civil Comparado*. In: Juizado Especial de Pequenas Causas. Coordenador Kazuo Watanabe. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1985, pp.37-96

causas surgidos em 1984, e cumprindo o comando da Carta Magna, em 1995, foi promulgada a Lei 9.099, Lei dos Juizados Especiais, com grandes avanços e maior amplitude do que o sistema previsto pela lei anterior. Em especial, houve a expressa inclusão da execução, que passou a ocorrer nos juizados especiais com relação a seus julgados e títulos executivos extrajudiciais, com limite de alçada, diferentemente do que acontecia quando da vigência da lei anterior que remetia a execução para a justiça comum.

A Carta Constitucional de 1988 estabeleceu, em seu art. 98⁶, que a União e os Estados deveriam criar os juizados especiais para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis. A delimitação da competência seria dada pela menor complexidade da matéria e valor de alçada, fixando-se o limite de até quarenta salários mínimos. Importante registrar que a complexidade referida no texto constitucional não tem significação de grau de importância ou dificuldade da matéria, estando diretamente vinculada à complexidade para produção de prova. Dessa forma, havendo necessidade de produção de prova pericial, pela própria natureza da prova e demanda de tempo para realização do exame técnico, a matéria não poderá ser apreciada em sede de juizados especiais. Nesse sentido as decisões a seguir colacionadas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA. REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Compete ao Eg. STJ processar e julgar conflito de compe-

⁶Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

tência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal, pois não estão vinculados ao Tribunal Regional Federal, incidindo no disposto do art. 105, inciso I, alínea "d", da CF/88. Precedentes: CC nº 90.298/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 05/03/08 e CC nº 89.195/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, DJ de 18/10/07.

II - A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juízo Federal do Juizado Especial, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Precedentes: AgRg no CC nº 96.687/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 16/02/09; AgRg no CC nº 1.01.126/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/02/09; AgRg no CC nº 95.004/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24/11/08 e AgRg no CC nº 97.279/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/11/08.

III - "A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidades não sujeitas a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de Governador Celso Ramos), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum)" (CC 99.368/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/08).

IV - A teor do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, a produção de prova pericial não afasta a competência dos Juizados Especiais.

Precedente: AgRg no CC nº 99.618/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 20/02/09.

V - "A ação que se pretende compelir o Estado ao fornecimento de medicamentos, como forma de assegurar o direito à saúde, não mostra complexa. Isso porque a prova pericial é prescindível, quando a prescrição medicamentosa se der por médico legalmente habilitado.

Descabida, portanto, a pretensão de afetar *quaestio iuris* à Corte Especial, eis que o julgado oriundo da Terceira Seção deste STJ, tirado pela agravante como paradigma, não guarda similitude fática com a questão posta nestes autos" (AgRg no

CC nº 97.279/SC, Rel.Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/11/2008).

VI - Competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide.

VII - Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 104.426/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Número: 71004498192

Primeira Turma Recursal Cível. Porto Alegre. Rio Grande do Sul

Relator: Roberto José Ludwig

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR AFASTADA. QUEDA EM INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL EVIDENCIADO, EM VISTA DAS LESÕES DA VÍTIMA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Preliminarmente, não se justifica a extinção do feito por complexidade da causa, porque desnecessária a perícia médica, uma vez que é viável solver a demanda por meio da análise das provas dos autos. Assim, legítimo é o enfrentamento do mérito, de acordo com o artigo 515, § 3º do CPC. (negritei)

2. No mérito, tratando-se de relação de consumo, responde a requerida objetivamente pelos danos causados à autora em razão de falha na prestação dos serviços, na forma do artigo 14 do CDC.

3. O ônus da prova em relação à culpa exclusiva da consumidora incumbia à ré, do qual não se desincumbiu. No caso em tela, a autora alega que em decorrência de um cabo de aço que prendia os expositores no interior da loja, veio a cair e lesionar partes do corpo. Dessa forma, não é possível afastar a responsabilidade civil da demandada.

4. Dano material consistente na despesa com táxi (R\$ 24,00) e nos lucros cessantes (R\$ 1.320,00), uma vez que ficou impossibilitada de trabalhar por quinze dias.

5. Dano moral configurado, sendo comprovadas as lesões experimentadas pela parte autora através do boletim de pronto

atendimento. Restou evidenciada, portanto, a ocorrência de dano extrapatrimonial, em face da lesão à integridade física da autora, com reflexos na esfera psicológica, a qual poderia ter sido evitada caso a recorrente tomasse algumas cautelas necessárias para deixar o ambiente mais seguro e livre de riscos à saúde e integridade de seus clientes.

6. Quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 2.000,00) que não comporta redução, porquanto de acordo com os parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71004498192, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 24/09/2013)

Data de Julgamento: 24/09/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013

É relevante o registro dessas decisões, certo que imperiosa a constatação de que pretendeu o legislador afastar dos juizados especiais qualquer entrave que pudesse desviar o processo de um rito célere e objetivo. Assim, as questões a serem examinadas poderão, sim, possuir alto teor de indagação e complexidade jurídica, diferentemente do entendimento de alguns de que as matérias a serem tratadas nesse âmbito caracterizar-se-iam pela simplicidade técnica. Não é em outro sentido o ensinamento de Joel Dias Figueira Júnior⁷ para quem a menor complexidade, no dizer da lei, é de harmonização entre o instrumento e a questão de direito material a ser solucionada, impondo a simplificação da produção de provas.

Noutro ponto, a conciliação é certamente o norte e o móvel central desse sistema que vê na solução encontrada pelas partes o meio de se atingir não só uma decisão mais célere, mas também que atenda e pacifique melhor as partes. Não é por outro motivo que se verifica a previsão de fase conciliatória até mesmo em execução. De fato, observada a formação de título executivo, o processo de execução previsto no Código de Processo Civil não traz qualquer menção à conciliação. Isto, ob-

⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais*. São Paulo. Revista dos Triunais. 2011

servado já o pressuposto de definição do direito material. No entanto, como é sabido, também em execução, as formas de defesa, sejam os embargos, seja a impugnação, abrem uma possibilidade de discussão do direito, ainda que mais limitada. Assim, a previsão na Lei 9.099, de realização de audiência de conciliação registra a intenção do legislador de viabilizar a solução conciliatória.

Após dezoito anos de vigência da lei, nos dias atuais, observa-se o grande acerto da previsão de fase conciliatória em casos de execução no juizado especial pelo elevado índice de composição e cumprimento efetivo do que definido pelas partes. Como é cediço, os juzizados especiais se destinam fundamentalmente a ampliar a oferta jurisdicional, propiciando maior pacificação social e dando resposta, com rapidez e economia, a questões que provavelmente encontrariam grandes barreiras para chegar aos tribunais. O juiz tem maior liberdade de atuação, determinando as provas a serem produzidas. Deverá proferir decisão equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

4. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Dispõe o art. 2 da Lei nº 9.099⁸ que o processo nos juzizados especiais será orientado pelos critérios de oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, devendo ser sempre buscada a conciliação. A oralidade é critério marcante no processo desenvolvido na seara da justiça especial. Visa-se a atingir o escopo desejado, com menor formalidade, sem a necessidade de transposição escrita de tudo que for discutido e produzido no processo. Observa-se a intenção de oralidade

⁸ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

quando estabelece o art. 13 parágrafo terceiro da Lei n 9.099⁹ que somente os atos essenciais serão registrados resumidamente. No mesmo sentido, o art. 14 e seu parágrafo terceiro¹⁰ autorizam a apresentação do pedido oral pela parte, que também ocorre em fase de execução.

A possibilidade de gravação de atos, sem necessidade de gravação e transcrição, certamente faz reduzir o tempo gasto com registros, propiciando maior mobilidade e celeridade ao processo. Ao privilegiar os critérios de simplicidade e informalidade, o legislador aproxima, o Poder Judiciário de seu destinatário, que não precisará se valer de grandes conhecimentos técnicos, seja para se manifestar, seja para compreender os andamentos processuais, atingindo mais facilmente o intuito de desmistificar a Casa da Justiça. Nessa perspectiva, a forma de comunicação de atos e o chamamento ao processo foram simplificadas, podendo ocorrer por meio idôneo de comunicação, inclusive por fac-símile e meio eletrônico.

Na mesma toada de simplificação e informalidade re-

⁹ Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

¹⁰ Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

gistra a lei em seu art. 13, já citado, que nenhuma nulidade será reconhecida sem demonstração de prejuízo. Há claro propósito de aproveitamento de atos, sem amarras a formalismos, devendo haver o aproveitamento de atos processuais, mesmo que não apresentem a forma ordinariamente exigida no processo comum. Com a economia processual, estabelecida como critério orientador, objetiva-se a utilização de um menor número de atos, com o máximo de rendimento, como menciona Ricardo Cunha Chimenti¹¹.

Por último, registra o art. 2 da Lei n 9.099/95 critério orientador da celeridade. Trata-se, certamente, do coroamento de todos os outros, porquanto, em última análise, objetiva-se uma prestação jurisdicional célere, sem se abdicar da segurança do devido processo legal. O tempo do processo deve ser razoável e por mais que abstrata seja esta expressão as partes e os profissionais do direito tem a exata noção deste razoável, quando se observa uma delonga desnecessária dos processos, por um encadeamento intrincado de atos processuais que poderiam ser mais fácil e rapidamente atingidos.

Em observância à necessidade de um processo célere, vários instrumentos legais estão contidos na lei, visando propiciar ao magistrado e a parte sua utilização para uma solução mais pronta. Nesse aspecto, registre-se a possibilidade de conversão da audiência de conciliação em audiência de instrução e julgamento. Havendo a menção na carta ou mandado citatório de que o juiz poderá proceder à conversão, a parte já deverá comparecer com a resposta e as provas que tiver a apresentar, pois a sentença será, de imediato, proferida.

Da mesma forma, em caso de execução, havendo a citação e penhora, será designada audiência prevista pelo art. 53 da Lei n 9.099. Nela, será tentada a composição, que ocorre em grande parte das vezes. Isto porque já definida a questão de

¹¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. São Paulo. Saraiva. 2012

direito substantivo, sendo reduzidas as possibilidades afastamento do direito. Assim, na presença do juiz e com todos os facilitadores da oralidade, na maior parte das vezes há composição com eventual alteração de valores e fixação de prazos para cumprimento da obrigação. Não sendo obtida a composição o juiz, diante da resposta e das provas apresentadas, decidirá de pronto, a demanda. Dessa forma, os critérios registrados na normatização da Lei n 9.099 devem ser o norte do aplicador do direito fazendo cumprir, efetivamente, os princípios insculpidos em lei, atendendo ao fim maior de viabilização de acesso a uma justiça célere e efetiva.

5. NORMAS DE EXECUÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os juzados especiais são uma experiência jurisdicional de sucesso. Mas existe, ainda, um aspecto a ser mais bem estruturado, que é a execução. Efetivamente, aquele que vai a juízo pretende a concretização de seu direito e não, tão só, sua declaração ou reconhecimento. Neste ponto reside a importância da execução e do progresso nos mecanismos de utilização dessa sistemática. Dispõe o art.3 da Lei n 9.099 em seu parágrafo primeiro¹² que a execução dos julgados dos juzados especiais será feita em seu próprio âmbito, podendo, também, ser realizada a execução dos títulos executivos extrajudiciais, com va-

¹² Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

lor de até quarenta salários mínimos.

Segundo Luis Felipe Salomão¹³ o sistema de juizados especiais é único, pois criado em sistema jurídico do *civil law*, pode o juiz adotar, em cada caso, a solução que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum. Com esse propósito, regras basilares se encontram estampadas nos arts. 5 e 6 da Lei de Regência e devem ser observadas quando se tratar de processo de execução e fase executiva, porque norteiam todo o sistema. Estabelece o art. 5¹⁴ que na condução do processo o juiz atuará com liberdade para fixar quais provas deverão ser produzidas e para valorá-las dando relevo as regras da experiência.

Observa-se a concessão de maior autonomia procedimental ao magistrado no que concerne a provas a serem produzidas e valoradas. Mas tal liberdade, como assevera Joel Dias de Figueiredo¹⁵, não é poder conferido ao magistrado, mas dever, no sentido de que lhe cabe procurar aproximar a decisão da verdade real e da verossimilhança dos fatos noticiados no processo. Nesse aspecto, de grande relevância a observância da norma quando, iniciada fase executiva, sobrevier a defesa do executado. Imprescindível, assim, que o magistrado se utilize adequadamente da previsão legal para conduzir, com objetividade, o processo, sem os formalismos procedimentais do processo executivo comum.

Na mesma direção, destaca-se o comando do art. 6¹⁶ da referida lei que viabiliza decisão que, sem se afastar do comando normativo, seja mais justa e equânime, ultrapassando o pla-

¹³ SALOMÃO, Luis Felipe. *Sistema nacional de juizados especiais*. In: Revista Cidadania e Justiça. AMB 7.2, 1999

¹⁴ Art. 5º. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

¹⁵ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais*. São Paulo. Revista dos Triunais. 2011

¹⁶ Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

no meramente objetivo do sistema e alcançando os fins sociais da lei. O julgador, especialmente na fase executória, de real efetividade do direito, deve ter como norte o interesse em apresentar às partes solução que atenda, de forma simples e real, aos interesses do credor e devedor, trazendo a satisfação do direito não cumprido espontaneamente e atingindo o executado do modo menos gravoso. No ponto, a forma de condução do processo e os instrumentos fornecidos ao julgador pela lei devem ser efetivamente utilizados quando da concretização do direito na fase de execução.

Por fim, é relevante a análise do processo executivo do Código de Processo Civil, para que se estabeleçam as premissas do processo executivo nos juizados especiais, especialmente observadas as alterações do código, posteriores a Lei n 9.099. Isto porque a própria Lei dos Juizados Especiais afirma a necessidade de utilização das regras do processo civil. Assim, importante se observar que antes da entrada em vigor da citada lei, a execução era sempre feita por um processo autônomo, seja quando existente título executivo judicial ou extrajudicial. No entanto, com a reforma do sistema, passaram a coexistir as duas formas de execução.

Tratando-se de título judicial, objeto deste estudo, ter-se-á uma fase executiva e não um processo executivo autônomo. É o processo misto ou sincrético, um processo com uma fase cognitiva e outra executiva. Nesses casos, a execução será realizada de ofício, sem a necessidade de manifestação da parte para sua instauração. Somente nos casos de obrigação de pagar, seria necessária a manifestação da parte.

Em consequência, a possibilidade de resistência do devedor sofreu grande alteração, não havendo que se falar em ação autônoma de embargos, mas em outros mecanismos de defesa para se questionar vícios ocorridos, como a impugnação. Como fase processual, nos termos do art. 461 do CPC, a tutela será sempre específica convertendo-se em perdas e danos em

caráter excepcional, quando assim preferir o credor, diante da inércia do devedor. Assim, para se examinar os preceitos executivos dos juizados especiais, impõe-se a observância das alterações legislativas que sucederam a Lei n 9.099/95.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Como foi visto, a execução de sentença proferida no juizado especial será nele processada, sendo imperiosa a liquidez da sentença. Todo o disciplinamento desta execução é feito pelo art. 52 da Lei de Regência¹⁷. Como regra, a execução de

¹⁷ Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

sentença dá-se conforme o disposto pelo Código de Processo Civil com as alterações previstas na Lei n 9.099/95.

Observados os princípios norteadores dos juizados especiais a sentença deverá ser proferida logo após a coleta da prova e, de preferência, em audiência. Assim, tendo conhecimento do julgamento o vencido será, de imediato, instado a cumprir a decisão, logo que ocorra o trânsito em julgado. Há a intenção da lei de que, realmente, o magistrado, ao trazer as partes o conhecimento da sentença, explicita sobre o benefício de cumprimento, sem necessidade de execução, certo que sem o cumprimento voluntário, após o trânsito em julgado, será fixada multa. No ponto, importante a assimilação dos preceitos da lei que exige do magistrado uma atuação assertiva, saindo de uma posição de neutralidade para trazer conhecimento e conscientização à parte sobre os benefícios de um cumprimento sem necessidade de execução.

A multa, nos casos de obrigação de fazer, não-fazer e entregar, está prevista pelo próprio art. 52, V. Já em caso de obrigação de pagar quantia certa, deve ser verificada a estipulação legal fruto da alteração do Código de Processo Civil, em 2005¹⁸, que estabeleceu multa de 10% sobre o montante da

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

¹⁸ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe

condenação. Aqui, impõe-se a interpretação de que, com a introdução desta consequência para o descumprimento de condenação em pagar no processo executório ordinário, deverá tal regramento ser também aplicado em execução de sentença no juizado especial, certo que consentânea com as regras do processo especial e assim determinado pelo caput do art. 52 da Lei n 9.099/95.

Conforme entendimento dominante dispensa-se nova citação para início da execução, que se desenvolverá no mesmo processo, havendo, assim, uma fase cognitiva e uma fase executória, o que caracteriza o processo misto. Mesmo já prevendo a Lei n 9.099/95 a existência deste processo sincrético, ao tempo de sua promulgação o processo civil ordinário estabelecia e execução sempre como processo autônomo, havendo a alteração do Código de Processo Civil para viabilizar execução, como fase de processo, somente anos após a entrada em vigor da Lei dos Juizados Especiais.

Importa registrar que a essência da alteração legislativa exige se entender que, nessa fase, não é necessária a manifestação da parte para início da fase executória. Somente será ela necessária em caso de obrigação de pagar, conforme entendimento majoritário da doutrina. Isto porque se entendendo pela necessidade de pedido expresso o sistema vigente no Juizado seria, assim, mais formalista que o processo civil comum, o que não se pode admitir.

Na verdade, sendo a lei dos Juizados Especiais mais antiga do que a alteração do Código de Processo Civil deve haver um diálogo entre as normas, de forma a se importar para o mi-

breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

crossistema dos Juizados as inovações trazidas ao direito processual civil pelas reformas, como ressalta Alexandre Freitas Câmara¹⁹. Assim, em caso de obrigação não pecuniária, a fase de execução se instaurará de ofício, como previsto no Código de Processo Civil. Se a obrigação for pecuniária, observa-se o disposto no art. 52, IV da Lei n 9.099/95. A forma de execução, deste modo, variará de acordo com a natureza da obrigação. Tratando-se de obrigação pecuniária, a fase executiva será mais complexa e regida pelos art. 475 J e 475 R do Código de Processo Civil. No caso dos demais tipos de obrigação a fase executiva será mais simples e orientada pelos arts. 461 e 461 A do estatuto processual referido.

Apesar de toda objetividade e avanço das normas que regem os juizados especiais, há que se registrar que o legislador foi tímido, permanecendo preso, mesmo que parcialmente, à visão de processo de execução autônomo. Perdeu a oportunidade de unir, de forma mais ampla, o conhecimento e a execução, até mesmo no que concerne à obrigação de pagar, sem necessidade de manifestação da parte para a concretização do direito, já garantido em sentença.

Especialmente nas causas submetidas aos juizados especiais, quando as partes podem sozinhas apresentar seu pleito, seria necessário avançar mais, dando-se um passo a frente e prescindindo do requerimento para que se inicie o processo executório. Foi o que ocorreu no direito italiano. Com a reforma realizada em 1990, introduziu-se o princípio da imediata e automática executividade da sentença em primeiro grau. Não é por outro motivo que, a maioria da doutrina, procurando a interpretação que seja consentânea com o espírito do sistema, entende que basta a manifestação verbal do interessado para o início da fase executiva em caso de obrigações de pagar, havendo, ainda, o entendimento, de que seu silêncio deve ser in-

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2012.

terpretado com intenção de executar. Neste sentido Araken de Assis²⁰ e Joel Dias Figueira Júnior²¹ que sugere, com certa dose de ironia, que se pergunte ao vencedor o que deseja fazer com o comando da sentença de procedência.

No tocante à obrigação de entregar, a sistemática da Lei n 9.099 é insuficiente. Isto porque prevê a fixação de multa e conversão em perdas e danos, quando possível a concretização do comando da decisão com a busca e apreensão ou imissão na posse. Assim, observada a alteração do Código de Processo Civil e o contido nas disposições dos art. 461 A e 625²² do referido Código no sentido de se implementar, sempre que possível, a tutela específica, tais normas deverão ser utilizadas também em caso de execução nos juizados especiais.

A execução para entrega de coisa se iniciará de ofício ou a requerimento da parte. Caso não se cumpra a obrigação terá início a incidência da multa que foi fixada na sentença ou poderá o ser na fase executiva. A multa a que se refere a lei é a *astriente* e não precisa ter vinculação com o valor da obrigação principal, mas com a capacidade do devedor. Além da multa, será determinada a busca e apreensão do bem ou imissão na posse.

²⁰ ASSIS, Araken de. *Execução civil nos juizados especiais*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

²¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011

²² Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel § 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel

Não sendo possível o cumprimento como alinhavado, haverá conversão em perdas e danos e serão devidas as perdas e danos e a multa. Essa multa é extremamente importante e tem sido utilizada com frequência cada vez maior, certo que visa compelir ao cumprimento. Mas é importante que se observe que ela terá efeito com relação a quem tem suporte financeiro, sendo inócua com relação àquele devedor que já se encontra em situação econômica precária. Portanto, deve o julgador atentar para a particular condição do devedor, sob pena de não atingir o escopo da prestação específica. A multa não faz coisa julgada podendo ser alterada para se adequar melhor à situação concreta, observado o disposto no art. 461, parágrafo 6 do Código de Processo Civil, acrescentando pela Lei 10.444 de 2002.

Questão que tem ensejado grande discussão e divergência de entendimento é relativa ao valor da multa poder ultrapassar o montante de alçada dos juizados especiais. É fato que a multa deve ser fixada por periodicidade. Assim, sem cumprimento o comando da sentença, pode ela acabar por alcançar valor superior ao limite de quarenta salários mínimos.

Para Araken de Assis²³, o valor da multa não fica limitado pela alçada, mas deve ser prudentemente fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entende o doutrinador que o valor da multa pode e deve ir além do valor da obrigação principal, certo que seu objetivo é minar a resistência do executado. Transcreve-se, a seguir, julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0189145-8

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento: 28/06/2011 Data da Publicação: 29/08/2011

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUI-

²³ ASSIS, Araken de. *Execução civil nos juizados especiais*. São Paulo. Revista dos Tribunais.2013.

ZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. Dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que compete ao Juizado Especial promover a "execução dos seus julgados", não fazendo o referido dispositivo legal restrição ao valor máximo do título, o que não seria mesmo necessário, uma vez que o art. 39 da mesma lei estabelece ser "ineficaz a sentença condenatória na parte em que exceder a alçada estabelecida nesta lei".

3. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título.

4. Tratando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento é imposto sob pena de multa diária, a incidir após a intimação pessoal do devedor para o seu adimplemento, o excesso em relação à alçada somente é verificável na fase de execução, donde a impossibilidade de controle da competência do Juizado na fase de conhecimento, afastando-se, portanto, a alegada preclusão. Controle passível de ser exercido, portanto, por meio de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, na fase de execução.

5. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada.

6. O valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele

insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, § 6º). Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos.

7. Recurso provido.

Número Origem: 8045120118269000 JULGADO:
11/09/2013

Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

RECLAMANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A

RECLAMADO : OITAVA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO
RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FLAVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Preliminarmente, a Seção, por maioria, conheceu da reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi. No mérito, a Seção, por maioria, julgou parcialmente procedente a reclamação para fixar o valor da multa a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas sem a limitação do teto dos Juizados Especiais. Vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator, com ressalvas desse e daquela quanto à limitação do teto dos Juizados Especiais. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.(negritei)

A primeira decisão de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti aponta no sentido da limitação de alçada, sob o fundamento de que a opção pelo juizado especial já indica e estabelece os valores de teto, que não poderão ser ultrapassados, em execução, pela fixação de multa com caráter coercitivo. Já, como se vê da certidão do julgado de reclamação contra decisão da Oitava Turma Cível do Colégio Recursal do Estado de São Paulo a maioria dos julgadores da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou que a multa não tem limitação

do valor teto dos Juizados Especiais.

Importa registrar que, mesmo que não se estabeleça o valor de quarenta salários mínimos como quantia máxima em caso de execução de multa por descumprimento, os valores devem ser prudentemente fixados e até mesmo alterados pelo julgador, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Deve o magistrado atentar para cada caso específico, verificando o tipo de descumprimento, as justificativas apresentadas, o tempo de resistência e as condições particulares das partes envolvidas. Só assim se estabelecerá valor justo e adequado à finalidade da multa coercitiva.

No tocante à execução de obrigação de fazer e de não fazer fundada em sentença, as mesmas ponderações feitas com relação a obrigação de entregar são adequadas aqui. Não cumprida a obrigação o juiz pode determinar o cumprimento por outrem, às custas do devedor.

Nas execuções de obrigação de fazer e não-fazer, o sistema dos juizados especiais difere daquele adotado no Código de Processo Civil. Na justiça especial o devedor, não cumprindo a obrigação, de imediato será chamado para depositar o valor, para que o cumprimento seja feito por outrem. Já na órbita da justiça comum, cabe ao exequente adiantar o valor para realização da obrigação por terceiro.

Por certo que há que se entender o avanço na disposição especial. De fato, já sendo compelido o próprio devedor a adiantar o valor para o cumprimento por outrem, traz-se mais celeridade ao processo, evitando-se que o credor tenha que arcar com as despesas necessárias, para só em momento posterior ser ressarcido com relação aos valores adiantados.

Nos casos de cumprimento de sentença de obrigação de pagar ou quando a obrigação tiver sido convertida em perdas e danos, a execução terá sempre conteúdo expropriatório. Importa reconhecer que ela só se dará com relação a devedor solvente, pois quando caracterizada a insolvência, há expressa exclu-

são de competência, como disposto no art. 3, parágrafo segundo da Lei n 9.099/95.

Sem adimplemento da obrigação e inafastáveis os meios executórios, devem os bens do devedor suportar a execução, visando à satisfação do crédito, nos termos do que dispõe o art. 591 do Código de Processo Civil²⁴.

7. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A responsabilidade patrimonial é classificada por Araken de Assis²⁵ como primária e secundária. Na primeira, os bens do devedor suportam a execução, mesmo que estejam na posse de outrem. Suportam também aqueles bens gravados ou alienados em fraude à execução, pois, em razão da ineficácia do ato, integram o universo patrimonial do devedor.

A responsabilidade secundária se caracteriza pela existência da obrigação de adimplir, mesmo que o executado não seja o devedor. É o caso da responsabilidade do sucessor a título singular, prevista no inciso I do art.592²⁶ do Código de Processo Civil. Nessa situação, a venda é do bem litigioso e não do patrimônio que suporta o débito. O sucessor deverá, por força de lei, sujeitar-se à sentença. Também o sócio possuirá responsabilidade patrimonial secundária, certo que mesmo havendo separação da personalidade da pessoa jurídica em relação à pessoa física, poderá ocorrer responsabilização em casos de

²⁴ Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

²⁵ ASSIS, Araken de. *Execução civil nos juizados especiais*. São Paulo. Revista dos Tribunais.2013

²⁶ Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, quando em poder de terceiros;

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a autorização normativa contida no art. 50 do Código Civil²⁷.

É importante lembrar que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser feita na fase de conhecimento e na fase de execução. Não são poucas as demandas que só alcançam solução efetiva quando é atingido diretamente o sócio da empresa, visto que é muito frequente o encerramento irregular da sociedade, com deslocamento ilícito de patrimônio da empresa para o do sócio. Neste sentido, decisão da Segunda Turma Recursal Cível da Comarca de Betim do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE IMOBILIÁRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS – PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA IMOBILIÁRIA COM INCLUSÃO DAS SÓCIAS-GERENTES QUE PARTICIPARAM DA COMPRA E VENDA – PROCEDÊNCIA – CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE DIREITO EM NEGOCIAÇÃO CUJO IMÓVEL NÃO PODE SER TRANSMITIDO POR VÍNCULO REAL ANTERIOR – DESVIO DE FINALIDADE DA SOCIEDADE – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS SÓCIAS-GERENTES COM A EMPRESA – RECURSO PROVIDO. (2ª Turma Recursal de Betim – Rec. 0027.08.144756-0 – Rel. Dirceu Wallace Baroni. J. 08/04/08).

Apresenta-se, também, decisão da Primeira Turma Recursal de Porto Alegre do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DO § 5º, DO ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NO

²⁷ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

PAGAMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA. A desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese dos autos, veio calçada nas disposições do Código de Defesa do Consumidor - art. 28 § 5º do CDC - e não no artigo 50 do Código Civil. O credor/exequente, desde o distante ano de 2005, tenta receber os valores a que tem direito por determinação judicial. Contudo, foram penhorados bens de valores inferiores ao da dívida, sem que haja qualquer indício de interesse da empresa em honrar o pagamento, postura que aliada à interposição iterada de embargos à execução - dois pela executada e um pela sócia - evidenciam não mais se encontrar a empresa em funcionamento. Portanto, verificados os obstáculos causados ao ressarcimento da exequente, acertada a desconsideração da personalidade jurídica, tanto mais quando reiterados os argumentos lançados em embargos opostos anteriormente, tratando a executada de repriminar fundamentos desde longa data rechaçados. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003717840, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 30/04/2013).

Em ambas as situações, visualiza-se a necessidade de que a decisão dê concretude ao direito, que ficaria a descoberto por ação de burla do devedor. Tais decisões certamente demandam um exame acurado da conduta do executado, exigindo fundamentação sólida da constatação de desvio e fraude, mas devem ser tomadas sob pena de os mecanismos legais tornarem-se absolutamente inócuos diante da conduta daqueles que querem se furtar ao cumprimento da obrigação.

Outra hipótese de responsabilidade secundária é a do cônjuge, quando seus bens se sujeitam à execução de dívida comum ou do outro companheiro. É o que se verifica quando adquirido o bem em proveito no núcleo familiar, como estabelecem os arts. 1.643 e art. 1.644 do Código Civil²⁸. Nesta toada,

²⁸ Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solida-

decisão da Turma Recursal da Comarca de Divinópolis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMBARGOS DE TERCEIRO – MEAÇÃO – DÍVIDA CONTRAÍDA – NO BENEFÍCIO DA FAMÍLIA- EMBARGOS DE TERCEIRO – ESPOSA DO EXECUTADO – MEAÇÃO – ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE – DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DÍVIDA CONTRAÍDA NÃO FOI EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA DO EXECUTADO - PEDIDO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Caberá à esposa comprovar que a dívida contraída por seu marido não foi em benefício da família para que possa se livrar da presunção neste sentido e assim ter sua meação excluída da constrição legal. Não havendo prova neste sentido, é improcedente o pedido constante dos embargos de terceiro. (1ª Turma Recursal / Divinópolis. Rec. 223.09.286676-1. Rel. José Maria dos Reis. J. 04/07/11).

8. IMPENHORABILIDADE DE BENS E PENHORABILIDADE CONTROVERTIDA

Responde o devedor, para o cumprimento das obrigações, com seus bens presentes e futuros, ressalvadas as restrições da lei. Nesse sentido, estabelece o art. 648²⁹ do Código de Processo Civil que não se sujeitarão à execução os bens que a lei fixar como impenhoráveis ou inalienáveis. Já o art. 649³⁰ do

riamente ambos os cônjuges.

²⁹ Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

³⁰ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

mesmo corpo de normas, arrolada os bens considerados impenhoráveis. Assim, após arrolamento legal daqueles bens que não suportarão a execução, importa examinar situações específicas em que a penhorabilidade é controvertida.

A) BENS GRAVADOS COM GARANTIA REAL

Os bens hipotecados, empenhados e anticréticos respondem pela dívida que garantem. Mas nas dívidas executadas por credores quirografários e titulares de hipoteca, penhor e anticrese de segundo grau só se tornam passíveis de penhora quando insolvente o devedor comum, havendo, assim, impenhorabilidade relativa. Se não for essa a situação, o titular do direito real poderá impugnar a penhora por embargos de terceiro.

B) COTAS SOCIAIS

Com relação às cotas sociais, apesar da controvérsia, admite-se a penhora, sem se falar em ofensa ao princípio da *affectio societatis*. Havendo recusa de um dos sócios pode

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1^o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2^o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

haver a dissolução parcial, com apuração de haveres e exclusão, mediante o pagamento daquele que não pretende o ingresso. Não foi em outro sentido a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

RECURSOESPECIAL2011/0220197-1

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Data do Julgamento: 11/06/2013 Data da Publicação DJe: 18/06/2013

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC. Precedentes.
2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).
3. O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.
4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à *afectio societatis*, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota.
5. Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade.
6. Recurso improvido.

C) PENHORA DE SALÁRIO

A questão que certamente traz maior discussão é a possibilidade de penhora de salário. Isto porque previsto pelo inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

No entanto, em muitas situações o que se observa é a já inexistência de bens penhoráveis do devedor, mas recebimento periódico de valores que poderiam, sim, suportar a execução. Assim, para se garantir a efetividade do processo e o direito de crédito já estabelecido, impõe-se o exame da questão sob nova lente. Com ponderação sobre a necessidade de interpretação que possa compatibilizar os princípios da inafastabilidade de jurisdição e da dignidade da pessoa do devedor, sempre tendo o norte da necessidade de satisfação do interesse social que envolve a efetividade da jurisdição.

Nesse sentido, necessário se conjugar e equilibrar os comandos normativos aplicáveis e, especialmente, os princípios e garantias constitucionais que regem a matéria. Assim, importante procurar compatibilizar a necessidade de se assegurar o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e, por consequência, a dignidade da pessoa do devedor (art. 1º, III, da Constituição Federal) com o princípio da inafastabilidade da instância (art.5, XXXV da Carta da República), que traz consigo os princípios da razoável duração do processo e o da efetividade processual que velam pelo interesse do credor.

De fato, se por um lado, pretende a lei, com o estabelecimento da impenhorabilidade aqui discutida, preservar o de-

vedor de, com o pagamento, ficar em situação de miserabilidade. Por outro, impõe-se a constatação de que não pretende o mesmo legislador privilegiar a deliberada inexecução da obrigação em detrimento do credor. A esse respeito, prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³¹ na obra *Constituição Federal Comentada*: “O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Por tutela adequada entende-se a que é provida da efetividade e eficácia que dela se espera.”

Dessa forma, devido à ponderação dos interesses em conflito, de um lado o devedor, que não pode ser aviltado com a restrição de valores necessários a uma vida digna e de outro o credor, que tem direito ao recebimento do que lhe é devido, não se afigura violação ao escopo do art. 649, IV do Código de Processo Civil a possibilidade de penhora de parte da remuneração mensal, quando, e somente quando, não mais possuir o devedor outros bens capazes de responder pela dívida.

É claro que a dignidade da pessoa do executado precisa ser tutelada durante a fase da execução, já que deve ser, sempre, preservado patrimônio capaz de garantir ao devedor e sua família meios de subsistência. Entretanto, não se pode afastar o direito do exequente do acesso à justiça, princípio previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, erigido, inclusive, ao patamar de direito fundamental. Nesse sentido, é imperativo oferecer ao jurisdicionado todos os meios necessários para efetivar a tutela do seu direito material.

O direito de ação, quando visto no quadro dos direitos fundamentais, não pode ser resumido ao direito de ir a juízo, ao direito ao acesso à justiça ou ao direito ao julgamento de mérito. O direito de ação é o direito de utilizar o processo para po-

³¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação Constitucional*, São Paulo: Revista dos Tribunais; 3ª ed., 2012.

der obter a tutela do direito material, desde que o direito já seja reconhecido. Assim, não há como outorgar legitimidade a um processo que se limite a declarar o direito, rejeitando, mesmo de que forma indireta, a atividade executiva ou colocando-a em segundo plano.

Importante que se realize, na verdade, interpretação especificamente constitucional, no dizer de Luís Roberto Barroso³², devendo se observar os princípios da unidade da Constituição e da razoabilidade e proporcionalidade, visando solução que atenda, realmente, ao interesse social. Este exame direciona o entendimento de que a regra é a satisfação do crédito pelo suporte do patrimônio do executado, que só não ocorrerá caso só seja possível o alcance de núcleo essencial de patrimônio, imprescindível a manutenção digna da vida do devedor. Há, deste modo, evidente compatibilização dos preceitos constitucionais, sem que haja necessidade de se aplicar um em detrimento de outro. Registre-se que a possibilidade de ser atingida a remuneração mensal só será possível em caso de absoluta inexistência de outros bens capazes de suportar a execução e deverá sempre ser fixado percentual capaz garantir a dignidade da pessoa do devedor.

Não se pode olvidar que a questão tem sido objeto de grande divergência jurisprudencial. É certo que muitas decisões tem se mantido no sentido de reconhecer a impenhorabilidade da remuneração da pessoa natural, dando literal interpretação ao dispositivo legal insculpido no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Mas também é certo que inúmeras outras já descortinam o caminho para a interpretação que preserva a dignidade do devedor e garante a satisfação do crédito do exequente.

Registre-se que as decisões tem observado, em primeiro lugar, a inexistência de outros bens a responder pelo débito e,

³² BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo. Saraiva, 1996.

em segundo lugar, em uma interpretação analógica, tem fixado o limite de penhora em 30% do valor da remuneração, tendo em vista o que previsto pela Lei n 10.820/2003 que fixa este teto para os casos de financiamentos com desconto em folha de pagamento. Asseverando a possibilidade de penhora de salário, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL 2003/0151120-8

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Data do Julgamento: 23/11/2010 Data da Publicação: DJe 30/11/2010

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Em caráter excepcional, o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade, quando esta foi dissolvida de modo irregular. Precedentes.

2. Além do mais, a alegação de que inexistiu excesso de mandato por parte do ora recorrente, que firmou, conjuntamente, o instrumento de encerramento do contrato social, ficando estabelecido que eventual responsabilidade deveria recair unicamente sobre o sócio majoritário, implica o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. No caso ora em análise, contudo, não restou comprovado o caráter alimentar dos valores depositados em conta poupança, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão do conjunto fático-probatório. Incidência, mais uma vez, da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.

A decisão reforça o que já asseverado anteriormente sobre a responsabilidade do sócio por execução quando caracterizada a dissolução irregular da sociedade, trazendo prejuízo ao credor e, especialmente, aponta no caminho de viabilizar a penhora de salário quando não demonstrado que o montante é

imprescindível para manutenção do executado e de seu núcleo familiar.

Apresenta-se, por fim, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em caso de cumprimento de sentença. No corpo da decisão, consta expressa a necessidade de ponderação com relação ao princípio da dignidade humana e a segurança das relações obrigacionais.

Des.(a) Selma Marques

Data do Julgamento: 05/09/2012 Data da Publicação: 17/09/2012

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LO-CUPLETAMENTO ILÍCITO -FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE DA MATÉRIA ANALISADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA- PEDIDO JÁ CONCEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL-PARTE DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO ANALISADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS - PENHORA 30% SALÁRIO - POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Ausente o interesse recursal no julgamento de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juiz que já deferiu pedido de bloqueio de conta bancária em primeira instância.

Matéria não analisada em primeira instância, não deve, em tese, ser analisada em segundo grau, pena de violação ao princípio do juiz natural e configurando supressão de instâncias.

Aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possível é a penhora de 30% do salário do devedor, em função da segurança das relações jurídicas e para se evitar a inadimplência.

9. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E A RESISTÊNCIA DO EXECUTADO

Firmada a obrigação e configurado o descumprimento, passa-se à fase de penhora e avaliação dos bens que satisfarão o crédito. O caminhar ordinário desta fase não será objeto do presente estudo, que pretende trazer a lume e examinar as questões específicas afetas à justiça especial. Assim, importa agora

analisar a audiência de conciliação prevista pelo art. 53, parágrafo segundo da Lei n 9.099/95³³.

Este momento processual nos juizados especiais possui nítida diferenciação do que estabelecido pelo Código de Processo Civil. Isto porque, no processo de execução ordinário, nessa fase, já não se congita de qualquer ato processual que objetive uma nova tentativa conciliatória sob o fundamento de que já ultrapassado este momento, com a definição do direito material. No entanto, a Lei n 9.099 de 1995, sabiamente, previu uma fase conciliatória quando deste momento, após a penhora e avaliação de bens.

Afirmam alguns doutrinadores a inocuidade da medida e assim se manifesta Joel Dias Figueira Júnior³⁴ quando ressalta que designação de audiência nessa fase, quando já tentada anteriormente na fase de conhecimento, seria providência meramente protelatória e tendente à falta de êxito. Registra o autor que, somente em casos excepcionais e com indicação específica, seria recomendável a marcação de data para nova tentativa conciliatória. Outros autores se manifestam no sentido de que, sendo prevista, tão só, pelo art.53 da Lei de Regência que disciplina a execução de título extrajudicial, não seria a norma

³³ Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente. (negritei)

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

³⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais*. São Paulo. Revista dos Triunais. 2011

aplicável quando se tratasse de cumprimento de sentença.

Todavia, não é esse o entendimento que tem prevalecido. Ao contrário, tem-se afirmado a possibilidade de interpretação extensiva, certo que consentânea com os princípios norteadores dos juizados especiais. Observada a grande utilidade e efeito real da audiência conciliatória em fase de cumprimento de sentença tem ela sido designada pela maioria dos magistrados que atuam nesta esfera especial de justiça. Com efeito, ao contrário do que se poderia projetar, já estabelecido o direito, quando da audiência, estão as partes mais pacificadas e acordes com a definição da sentença, sendo obtida a conciliação em número expressivo, seja pela proposta de pagamento imediato, seja pelo oferecimento do próprio bem penhorado em pagamento.

Mas, certamente, a maior incidência é de acordos com abatimentos de valores e parcelamento do débito, o que traz a satisfação ao credor e possibilidade de pagamento ao devedor. Importante que se ressalte que, quando não utilizada esta ferramenta legal, os executados apresentam a impugnação que, em grande parte das vezes, possuem fraco conteúdo jurídico, indicando somente uma intenção de postergar o pagamento, o que fica minorado quando presentes as partes e o magistrado em audiência, já com a definição do direito.

Atualmente, tem-se observado o crescimento de proposta de pagamento com desconto em folha. Esta forma de adimplemento tem sido amplamente admitida, especialmente, porque traz segurança ao exequente e viabilizada o adimplemento ao executado, resultando na almejada efetividade ao processo. Outra inovação trazida pela Lei Especial diz respeito à forma de alienação do bem penhorado. Privilegia-se a alienação particular, sem necessidade de hasta pública. O exequente, terceiro e até o executado podem cuidar de promover a alienação do bem. Esta opção é extremamente salutar já que permite se atingir mais facilmente valor real do bem e se concretizar a venda,

sem os entraves da venda pública.

Ultrapassada essa fase e não se atingindo o escopo conciliatório, em audiência, será oportunizado ao executado a apresentação de sua resistência. Neste ponto, necessário observar que previsto pelo art. 52 da Lei 9.099, IX que o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução que somente poderão discutir falta ou nulidade de citação se o processo correu à revelia; manifesto excesso de execução; erro de cálculo; e existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, posterior à sentença.

A respeito da matéria, Joel Dias Figueira Júnior³⁵ e Araken de Assis³⁶ afirmam que a resistência do executado será feita por meio de embargos, conforme disciplina expressamente a lei. Deverá ser apresentada nos mesmos autos, devendo o executado deduzir sua pretensão observada a limitação de norma. Já Alexandre Freitas Câmara³⁷ defende que se trata de impugnação, pois a Lei n 11.232 de 2005 que reformou o Código de Processo Civil instituindo o cumprimento de sentença como fase processual é posterior Lei n 9.099. Por consequência, não se falaria mais em embargos, mas em impugnação.

Analisando-se os argumentos da doutrina, chega-se à conclusão de que há especialmente divergência terminológica. Isto porque todos são unânimes em apontar que a resistência do executado se dará nos próprios autos e se restringirá ao que estabelecido pelo art. 52 da Lei 9.099, sendo proferida decisão que poderá ensejar recurso previsto pela Lei em seu art. 41, que será apreciado por Turma Recursal composta por três juízes togados em exercício no primeiro grau. Examinado, portanto, o conteúdo da fundamentação seja daqueles que afirmam a exis-

³⁵TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais*. São Paulo. Revista dos Triunais. 2011

³⁶ASSIS, Araken de. *Execução civil nos juizados especiais*. São Paulo Revista dos Tribunais. 2013

³⁷CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2012

tência de embargos, seja daqueles que afirmam a presença de impugnação, não se extrai verdadeira diferenciação de natureza quando a resistência do executado. Essa proximidade de conteúdo, com distinção nominativa, é sentida quando, examinada a jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, visualiza-se a utilização das duas expressões (embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença) quando registra seus acórdãos, como se vê a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO. ASTREINTE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. MULTA QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA NO CASO CONCRETO, PORÉM, DEVENDO SE LIMITAR AO DESCUMPRIMENTO DE APENAS UMA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER EXPRESSAS NA SENTENÇA DA FASE DE CONHECIMENTO, QUAL SEJA, O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. AFASTADAS AS COMINAÇÕES RELATIVAS A JUNTADA DE LAUDOS TÉCNICOS, INCOMPATÍVEIS COM O RITO DOS JUIZADOS E COM A COGNIÇÃO LIMITADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71004145512, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013. Publicado em 29/07/2013)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO PROCESSO APENSO, ONDE JÁ HAVIAM SIDO INTERPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA, COM EFICÁCIA PRECLUSIVA. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE NOVA IMPUGNAÇÃO DE FORMA EQUIVOCADA, NA MEDIDA EM QUE OS AUTOS NÃO ESTAVAM APENSADOS AOS EMBARGOS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. Já tendo ocorrido o julgamento dos embargos à execução no processo apenso, onde se discutiu a mesma matéria da presente impugnação ao cumprimento de sentença, operou-se a coisa julgada. O fato é que esta impugnação foi recebida, por não estarem os autos apensados aos embargos à execução naquele momento. Diante do exposto, deve ser mantida a extinção da

impugnação de sentença, nos termos da decisão de fls. 109/110. Além disso, resta mantida a condenação da ré nas penas de litigância de má-fé, na medida em que apresentou impugnação duas vezes, demonstrando má-fé processual. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004153912, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 07/08/2013.Publicado em 14/08/2013)

10. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

O caminhar ordinário e desejado da fase de cumprimento é, em primeiro lugar, a conciliação das partes. Não atingido o fim da solução mais simples e possível pela composição passa-se à fase em que é atingido o patrimônio e satisfeito o crédito por atuação estatal. No entanto, outras situações podem surgir neste momento. Iniciado o cumprimento de sentença, poderá não ser localizado o devedor ou, sendo localizado o devedor, não serem localizados bens penhoráveis. Sendo verificada uma destas situações e diferentemente do que previsto no processo de execução traçado pelo Código de Processo Civil que estabelece a suspensão do curso do processo no seu art. 791, III, o processo no juizado especial será extinto, observado o comando normativo do parágrafo quarto do art. 53 da Lei n 9.099, de 1995.

Apesar de registrada a solução legal somente pelo art. 53 da lei citada, que trata das execuções de títulos extrajudiciais, a regra também se aplica à execução de título judicial, porque absolutamente congruente ao sistema de simplificação de formas e objetividade do processo. É certo que alguma perplexidade se observou com o comando normativo examinado, visto que aparentava, especialmente ao leigo, a extinção também de seu direito.

No entanto, não é disso que se trata. O que se observa

quando não localizados bens ou o devedor é a eternização do processo, que só fazia avolumar os acervos sem que existisse solução efetiva. Com a extinção estabelecida pela norma, não se definiu a extinção do direito da parte. Ao contrário, sendo posteriormente localizado o devedor ou bens penhoráveis, o exequente poderá iniciar a fase de cumprimento, demonstrando a mudança da situação fática. A medida é absolutamente saudável, certo que se dará cumprimento à decisão quando, configurada a real possibilidade de se concretizar o comando da sentença. A solução apontada pela lei é consentânea com a realidade atual, que exige uma administração judicial eficiente e enxuta. Em caso de não adimplemento, importante o ato expedição de certidão de dívida para lançamento nos cadastros de proteção ao crédito. O mecanismo legal serve como instrumento de estímulo à satisfação do crédito.

Quando não é localizado o devedor, mas são identificados bens penhoráveis, verifica-se situação que tem ensejado divergência doutrinária. É que se passaria ao procedimento de arresto de bens previsto pelo Código de Processo Civil em seus art. 653 e 654. Identificados bens que possam satisfazer a execução, sem que seja localizado o executado, impõe-se que sejam arrolados os bens e, nos termos do disciplinamento legal, tentada a citação do devedor por três vezes. Sem sucesso, será promovida a citação por edital.

No entanto, a citação editalícia é expressamente vedada pelo art. 18 parágrafo segundo da Lei n 9.099, de 1995. Assim, parte da doutrina defende que, nesses casos, não poderá o procedimento expropriatório ocorrer no juizado especial. Assumindo entendimento diferente, Joel Dias Figueira Júnior³⁸ e Wilson Carlos Rodycz³⁹ ressaltam que tal vedação não se apli-

³⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais*. São Paulo. Revista dos Triunais. 2011

³⁹ RODYCZ, Wilson Carlos. *As peculiaridades do processo de execução no juizado especial*. In: Revista da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Norte, n 4. Natal . 1999, pp. 11-27

ca e esse ato procedimental. Isto porque a citação neste momento de arresto de bens seria uma atividade complementar da adequada apreensão de bens, sendo ela necessária para dar publicidade ao ato e chamar, mesmo que fictamente o executado a se defender.

Esse último entendimento guarda consonância com os princípios dos juizados especiais e não macula o sistema. Isso, porque a vedação a citação editalícia, como regra geral, possui seu fundamento na necessidade de se primar, nessa sede, por maior agilidade processual, com celeridade e economia de atos. Esses objetivos que não seriam afetados com a citação editalícia, nesta fase de cumprimento de sentença. Entender-se de modo diverso, seria trazer limitação ao acesso à justiça, especialmente em questões envolvendo pequeno valor ou partes com baixos recursos financeiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O verdadeiro acesso à justiça é a garantia ao cidadão de caminho aberto a proteção do direito violado e sua concretização pela entrega do bem tutelado. O cumprimento de sentença e a forma de implementar o direito garantido em decisão demandam um olhar criterioso do aplicador do direito para que todo o trajeto percorrido pela parte não se frustrasse no momento final. Garantir acesso à justiça é imposição de observância aos preceitos e princípios norteadores dos juizados especiais, com a utilização de formas mais simples, oralidade vivenciada, simplificação de formas realizada e aceita, economia de atos e foco no objetivo verdadeiro do processo.

Os juizados especiais são, sem dúvida alguma, a face mais transparente de justiça, aquela que todo cidadão compreende e pode visualizar. Devem ser trazidos aos processos que tramitam nos juizados especiais os mecanismos mais modernos de aplicação e realização do comando decisório. Esse desafio

deve estar presente no dia a dia do operador do direito, em especial do magistrado, como condutor e presidente do processo.

Deve-se ter sempre em conta as peculiaridades da norma especial, observando-se os fins a que a lei se dirige, aplicando-se subsidiariamente as normas processuais ordinárias. Nesse ponto, importante a interpretação das alterações processuais da fase de cumprimento de sentença, que vieram a mudar substancialmente a fase de cumprimento no processo em trami-te perante a justiça comum. Isto porque o escopo da alteração também foi a simplificação dessa última fase de concretização do direito. Assim, em consonância com o sistema dos juizados especiais, as mudanças do Código de Processo Civil também deverão ser aplicadas ao microsistema, sempre que representem avanços de simplificação e economia de atos, para alcance célere da prestação jurisdicional.

A obtenção real do comando decisório deve ser o norte dessa fase de cumprimento de sentença e devem ser sopesados o direito do credor à efetividade de jurisdição, e o do devedor, de não se ver violado em sua dignidade, com concretização de direito que o leve à miserabilidade. Assim, os critérios de razoabilidade, de proporcionalidade, além da adequação devem ser utilizados diuturnamente para a finalização justa do conflito.

A conciliação deve permear todo o procedimento, como solução ideal, advinda da vontade ou da possibilidade das partes, sobrepondo-se ao interesse em uma decisão imposta que não terá a mesma fluidez da composição. Na fase de cumprimento de sentença, já tendo sido definida a lide a conciliação se reveste de extraordinário mecanismo de simplificação da entrega do direito pela possibilidade de ampla decisão e disposição pelas partes.

A finalização da execução, com verdadeira extinção do processo, sem perpetuação do que se constatou como inviável materialmente, é medida real e eficaz, não atingido o direito da parte que poderá buscar a tutela, quando localizado o devedor

ou bens capazes de suportar a execução. A entrega de tutela específica, sempre que possível; a expropriação mais simplificada; a adoção da solução apontada pelas partes é o que se busca para um cumprimento de sentença menos traumático e mais rápido.

Como registra José Renato Nalini⁴⁰ em sua obra *O juiz e o acesso à Justiça*:

Os juizados especiais merecem toda a atenção dos tribunais. Constituem a porta pela qual o Judiciário poderá obter a salvação institucional, merecendo a indulgência do povo pela reiterada prática de um justiça burocrática e insensível. Um novo modelo de juiz já está delineado pela vivência nos juizados especiais. Menos formalista, menos burocrata, mais sensível, mais criativo. Exatamente como se prega no discurso e não se realiza na prática da formação do juiz brasileiro.

A atuação do magistrado, imbuído de novo espírito e propósito, despojado das amarras de um processo formalista, voltado para a segurança das partes, para a conciliação e pela observância de um procedimento simples, oral, econômico e transparente certamente contribuirá para a satisfação do comando judicial e para a pacificação social. A evolução do processo e a aplicação do direito por profissionais vocacionados para atuação junto aos juizados especiais poderá atender aos anseios sociais por uma justiça acessível e efetiva.



REFERÊNCIAS

⁴⁰ NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2000

A) DOCTRINA

- ASSIS, Araken de. *Execução civil nos juizados especiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CARNEIRO, João Geraldo Piquet. *Análise da estruturação e do funcionamento do juizado de pequenas causas da cidade de Nova Iorque*. In Juizado Especial de Pequenas Causas. Coordenador Kazuo Watanabe. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1985.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. São Paulo: Saraiva. 2012
- LAGRASTA NETO, Caetano. *Juizado especial de pequenas causas e direito processual civil comparado*. In Juizado Especial de Pequenas Causas. Coordenador Kazuo Watanabe. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1985.
- NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2.000
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação Constitucional*, São Paulo: Revista dos Tribunais; 3ª edição, 2012.
- RODYCZ, Wilson Carlos. *As peculiaridades do processo de execução no juizado especial*. In Revista da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Norte, n

4, Natal . 1999 pp. 11-27

SALOMÃO, Luis Felipe. *Sistema nacional de juizados especiais*. In Revista Cidadania e Justiça. AMB 7.2, 1999

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011

WATANABE, Kazuo. *Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas*. In Juizado Especial de Pequenas Causas. Coordenador Kazuo Watanabe. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1995.

B) JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção. AgRg no CC 104.426/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009. Disponível a partir de < [http:// www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) >

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. Recurso Ordinário em mandado de segurança 2010/0189145-8. Ministra Maria Isabel Gallotti. Data do Julgamento: 28/06/2011. Data da Publicação: 29/08/2011. Disponível a partir de <[http:// www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) >

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Seção. Número Origem: 8045120118269000. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. PAUTA: 28/08/2013 JULGADO: 11/09/2013. Disponível a partir de <<http://www.stj.jus.br> >

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 2011/0220197-1. Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 11/06/2013. Data da Publicação DJe: 18/06/2013. Disponível a partir de <[http:// www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) >

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 2003/0151120-8. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

- (1140). QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 23/11/2010. Data da Publicação: DJe 30/11/2010. Disponível a partir de < <http://www.stj.jus.br>>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 2ª Turma Recursal de Betim. Rec. 0027.08.144756-0. Rel. Dirceu Wallace Baroni. J. 08/04/08. Disponível a partir de < <http://www.tjmg.jus.br>>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1ª Turma Recursal. Divinópolis. Rec. 223.09.286676-1. Rel. José Maria dos Reis. J. 04/07/11. Disponível a partir de < <http://www.tjmg.jus.br>>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento Cv 1.0378.01.000949-6/002 0649256-06.2012.8.13.0000 (1) Des.(a) Selma Marques. Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL. Data do Julgamento: 05/09/2012. Data da Publicação: 17/09/2012. Disponível a partir de < <http://www.tjmg.jus.br>>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Primeira Turma Recursal Cível. Número: 71003717840. Relator: Marta Borges Ortiz. Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre. Publicação: Julgado em 30/04/2013. Diário da Justiça do dia 03/05/2013. Disponível a partir de < <http://www.tjrs.jus.br>>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Cível Nº 71004498192, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 24/09/2013. Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013. Disponível a partir de < <http://www.tjrs.jus.br>>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Cível 71004145512. Órgão Julgador:

Terceira Turma Recursal Cível. Relator: Carlos Eduardo Richinitti. Comarca de Origem: Comarca de Santo Ângelo. Data de Julgamento: 25/07/2013. Publicação: 29.07.2013. Disponível a partir de <<http://www.tjrs.jus.br> >

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Cível 71004153912. Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal Cível. Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler. Comarca de Origem: Comarca de Esteio. Data de Julgamento: 07/08/2013. Publicação: Diário da Justiça do dia 14/08/2013. Disponível a partir de < <http://www.tjrs.jus.br> >